



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10530.724547/2009-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.420 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE IRECÊ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ASSOCIADO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. (Súmula CARF n° 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para aplicação da Súmula CARF n° 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10530.724548/2009-51	37.054.551-6	Obrig. Acessória	Crédito Exonerado
10530.724546/2009-61	37.054.554-0 (Emp e SAT)	Obrig. Principal	Parcelamento
10530.724547/2009-14	37.054.565-6	Obrig. Acessória	Recurso Especial

O presente processo trata do **Debcad 37.054.565-6**, lavrado em razão de apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de fls. 35 a 44.

Em sessão plenária de 16/02/2016, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.857 (fls. 205 a 217), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO - MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Se à época dos fatos geradores a multa de ofício não existia para o tributo em questão, ela deve ser excluída do lançamento.

PARCELAMENTO. PRAZO PARA SOLICITAÇÃO.

A opção pelo parcelamento não será aceita após encerrado o prazo estabelecido para sua formalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte."

A decisão foi assim resumida:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recuso para excluir a multa de ofício até a competência 11/2008, vencidos o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, que negava provimento ao recurso e o

*Conselheiro MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, que
dava provimento em menor extensão."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/04/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 218) e, em 06/05/2016, foi interposto o Recurso Especial de fls. 219 a 230 (Despacho de Encaminhamento de fls. 231), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, nos moldes dos art. 32 e art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; ou

b) multa aplicada de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 17/06/2016 (fls. 232 a 236).

Cientificado em 22/09/2016 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 239), o Contribuinte ofereceu, em 19/10/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 240), as Contrarrazões de fls. 241 a 246.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O Contribuinte foi intimado em 22/09/2016, quinta-feira (AR de fls. 239), e teria até 07/10/2016, sexta-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito em 19/10/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 240), portanto já fora do prazo de quinze dias. Assim, as Contrarrazões não podem ser conhecidas, por intempestividade.

Trata-se do Debcad 37.054.565-6, lavrado em razão da apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de fls. 35 a 44. No mesmo procedimento fiscal foi exigida a obrigação principal, objeto de parcelamento no processo nº 10530.724546/2009-61 (Debcad nº 37.054.554-0 - Empresa e SAT).

Na decisão recorrida, a multa de ofício foi afastada. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: o somatório das multas aplicadas por descumprimento da obrigação principal e das obrigações

acessórias, nos moldes dos art. 32 e art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**, e a **Súmula CARF nº 119**:

"Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo